

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística da Paraguaçu Paulista

AUTÓGRAFO Nº 053-2017

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010-2017

Autoria do Projeto: Sra. Prefeita Municipal

Altera o art. 334, inclui o art. 339-A e revoga o art. 28 da Lei Complementar nº. 057/2005, Código Tributário do Município, disciplina o parcelamento de créditos tributários e não tributários e institui o Calendário Fiscal do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

A P R O V A:

Art. 1º O art. 334 da Lei Complementar nº. 057, de 22 de dezembro de 2005, Código Tributário do Município, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 334. Mediante proposta do devedor, ouvidas as unidades fazendárias e jurídicas, qualquer débito com a Fazenda Municipal, mesmo que em fase de Execução Fiscal, após inteiramente atualizado, e com os acréscimos legais previstos neste Código, poderá ser parcelado uma única vez e pago, em cota única ou em até 12 (doze) parcelas mensais consecutivas.

§ 5º. O não pagamento no respectivo vencimento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou alternadas, implicará no cancelamento do parcelamento, sem a necessidade de prévia notificação ou comunicação.

§ 11. O cancelamento do parcelamento, conforme previsto no § 5º deste artigo, sujeitará o devedor ao pagamento integral do débito atualizado.

§ 12. O não pagamento do débito, conforme previsto no § 11 deste artigo, implicará no protesto e inscrição da Certidão da Dívida Ativa (CDA) em órgãos de proteção ao crédito (SERASA), cobrança judicial e aplicação das penalidades legais cabíveis.

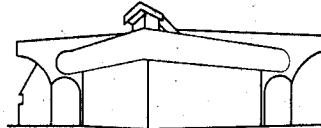
§ 13. O débito será consolidado na data do pedido de parcelamento, acrescido de multa, juros e correção monetária.

§ 14. Poderão ser incluídos no parcelamento os débitos oriundos de ação fiscal, exceto as despesas judiciais.

§ 15. Por débito consolidado compreende-se o total da dívida atinente ao pedido de parcelamento, computados os encargos e os acréscimos legais vencidos até a data da consolidação, monetariamente atualizado.

§ 17. A adesão ao parcelamento constitui confissão irretratável e irrevogável do débito e aceitação plena e irrestrita das demais condições estabelecidas nesta lei complementar ou em regulamento específico." (NR)

Art. 2º Fica incluído o art. 339-A na Lei Complementar nº. 057, de 22 de dezembro de 2005, Código Tributário do Município, com a seguinte redação:



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

"339-A. Fica instituído o *Calendário Fiscal do Município*, a ser divulgado por decreto da Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O *Calendário Fiscal do Município* conterá os procedimentos fiscais e outras disposições correlatas para o processamento e a efetiva arrecadação dos tributos municipais.

§ 2º O *Calendário Fiscal do Município* será editado e publicado anualmente, no final do exercício, com os procedimentos relativos ao exercício subsequente." (NR)

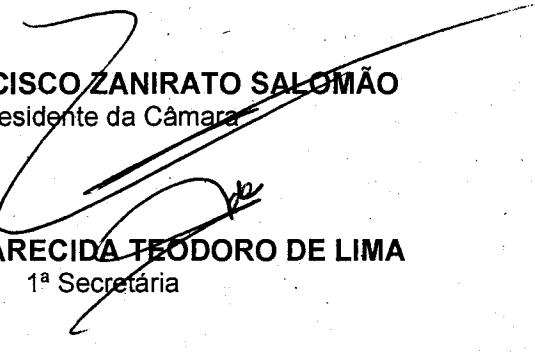
Art. 3º Fica revogado o art. 28 da Lei Complementar nº. 057, de 22 de dezembro de 2005, Código Tributário do Município.

Art. 4º O Poder Executivo expedirá, por meio de decreto, os disciplinamentos complementares que se fizerem necessários à execução desta lei complementar.

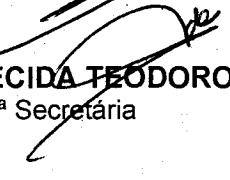
Art. 5º As despesas decorrentes desta lei complementar oneram dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 24 de julho de 2017.

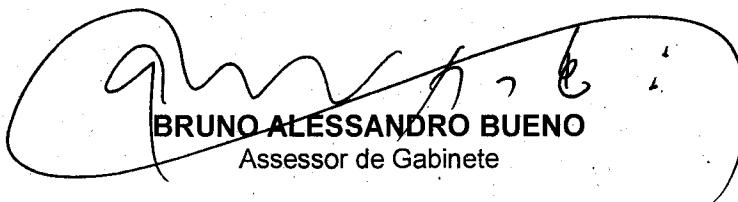

IAN FRANCISCO ZANIRATO SALOMÃO
Presidente da Câmara


RICARDO IBRAIM VALARELLI
Vice-Presidente


NEIDE APARECIDA TEODORO DE LIMA
1ª Secretária


MÁRCIO JOSÉ BARBOSA
2ª Secretário

REGISTRADO em livro próprio na data supra e **PUBLICADO** por Edital afixado em lugar público de costume.


BRUNO ALESSANDRO BUENO
Assessor de Gabinete